Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Diário da Justiça Eletrônico

ANO VII - NÚMERO 170 - GOIÂNIA-GO, SEXTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2013

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 346/2013
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 7206/2013,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento de RIVADÁVIA BORGES VIANNA das cidades de Goiânia-GO a Rio de Janeiro-RJ, no período de 03/11/2013 a 08/11/2013, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participação do servidor no curso CEHv8, entre os dias 04 a 08 de novembro, na cidade do Rio de Janeiro.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 12 de setembro de 2013.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 347/2013
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 8951/2013,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento de ANTONIO GOULART BORGES das cidades de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no período de 22/09/2013 a 22/09/2013, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Coordenar a aplicação das provas da Seleção Pública de Estagiários para a o Foro de Anápolis, bem como auxiliar na fiscalização e outras providências necessárias para a realização das provas.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 12 de setembro de 2013.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 348/2013
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9078/2013,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento de NADER ALVES PEREIRA SOBRINHO das cidades de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 10/09/2013 a 13/09/2013, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Conduzir veículo oficial para a Desembargadora-Presidente, Elza Cândida da Silveira, e para o Diretor-Geral, Ricardo Werbster Pereira de Lucena, em viagem à Brasília - DF.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 12 de setembro de 2013.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 349/2013
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 8547/2013,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento de LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES das cidades de Goiânia-GO a São Paulo-SP, no período de 15/09/2013 a 20/09/2013, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participação no curso Oracle Database 11g Performance Tuning DBA Release 2, no período de 16/09 a 20/09, das 9:00 as 17:30, em São Paulo-SP.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 12 de setembro de 2013.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO
Portaria 01/2013
O Excelentíssimo Juiz Dr. Helvan Domingos Prego, Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o grande volume de processos em tramitação na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, especialmente em execução;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se imprimir maior celeridade aos processos, mormente aqueles em fase de execução, objetivando, desta feita, a maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal, que dispõe que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, bem como o § 4º do artigo 162, do CPC, que diz que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz quando necessário, bem como o disposto na letra “J” do art. 712 da CLT
RESOLVE
Artigo 1º - Consideram-se atos ordinatórios aqueles que, não tendo cunho decisório, prescindindo, portanto, de determinação expressa do Juízo, impliquem em juntada de ofícios, petições e documentos, bem como a adoção de providências compulsórias à tramitação regular do processo.
Artigo 2º - Os atos meramente ordinatórios serão praticados pela Secretaria da Vara, sob a supervisão do(a) respectivo(a) Diretor(a), independentemente de despacho.
Parágrafo único – Serão conclusos ao Juiz(íza) apenas os processos em que haja necessidade concreta de decisões que importem criação, modificação ou extinção de direitos ou deveres.
Artigo 3º - As petições, ofícios e documentos recebidos, caso não sejam utilizados sistemas de peticionamento eletrônico, serão digitalizados e disponibilizados nos respectivos autos digitais no sítio deste Regional - respeitadas as situações de sigilo e de segredo de justiça – e, incontinenti, juntadas aos autos a que são dirigidas, sem prévio despacho do(a) Juiz(íza), devendo a Secretaria adotar os seguintes providências:
I - petições, acompanhadas ou não de documentos, em que não haja requerimento: observância às determinações preexistentes;
II - requerimento de intimação de testemunhas:
a. rito ordinário: expedir a(s) respectiva(s) intimação(ões) para comparecimento da(s) testemunha(s) à audiência designada, desde que o rol – inclusive quando se tratar de substituição de testemunha já indicada – seja apresentado no prazo previamente fixado ou, inexistindo prazo, haja tempo hábil, informando a possibilidade de condução coercitiva e aplicação da multa prevista em lei, em caso de ausência injustificada. A Secretaria poderá reiterar a intimação, quando necessário, utilizando o meio mais conveniente à localização da(s) testemunha(s);
b. rito sumaríssimo: o requerente deverá ser cientificado que a(s) testemunha(s) não será(ão) intimada(s), em conformidade com os §§ 2º e 3º do artigo 852-H da CLT.
III - apresentação de procuração ou de substabelecimento ou comunicação de alteração de endereço de partes ou procuradores: alterar os registros pertinentes. Em caso de preexistência de procuração outorgada a outro(s) advogado(s) pela mesma parte, além da alteração do cadastro, dar-se-á ciência ao procurador substituído;

IV – petição, com ou sem documentos, se apresentada no prazo assinalado: cumprir, desde logo, determinação preexistente; se não, fazer os autos conclusos;
V - Laudo Pericial e eventuais complementos: abrir-se-á vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
VI – petição contendo quesitos suplementares: será o(a) perito(a) intimado a respondê-los no prazo de 05 (cinco) dias;
VII – petição de recurso ordinário ou adesivo e agravo de petição, se observados os pressupostos objetivos (extrínsecos) de admissibilidade: dar vista à outra parte, para manifestação, pelo prazo legal;
VIII - petição apresentando CTPS para anotações determinadas pelo Juízo ou previstas em acordo homologado: intimar a parte a anotá-la no prazo de 05 (cinco) dias, se outro não tiver sido fixado nos autos. A intimação é dispensada caso a parte já esteja ciente da data a partir da qual o documento estará à sua disposição. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, os registros previstos devem ser feitos pela Secretaria do Juízo, observando-se os §§ do artigo 39 da CLT, devolvendo-se o documento ao seu titular;
IX - petição apresentando documento(s) para entrega a outra parte, previamente determinada ou convencionada: intimar a parte contrária para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, caso a parte não esteja ciente da entrega;
X – petição noticiando inadimplemento de acordo homologado: remeter os autos, se for o caso, ao setor competente para apuração do valor devido;
XI - petição encaminhando comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais ou recibos de quitação parcial ou total de valores previstos em acordo homologado, bem como petições encaminhando comprovante ou informação de levantamento de valor por meio de guia ou alvará judicial: estando em conformidade com a legislação pertinente, considerar cumprida a respectiva obrigação, se não, submeter os autos à apreciação judicial;
XII - indicação tempestiva de bens à penhora pelo(a) devedor(a): prosseguir com a execução, em razão do disposto no art. 11 da LEF, art. 655 do CPC e art. 159 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.
XIII – impugnação aos cálculos: conceder vista à parte contrária por 05 (cinco) dias. Apresentada contraminuta ou decorrido, in albis, o prazo para prática de tal ato, os autos deverão ser remetidos, se for o caso, à Contadoria do Juízo para manifestação;
XIV – petição contendo embargos do(a) executado(a), opostos tempestivamente: dar vista a parte contrária e a eventual terceiro interessado, pelo prazo legal, após o que os autos serão conclusos;
XV - informação de ausência de licitante na(s) hasta(s) pública(s): intimar o interessado no prosseguimento da execução a indicar meios efetivos para tanto, em 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do curso do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos;
XVI – solicitação de informação, ou de envio de cópia(s) de documento(s) constante(s) de autos, proveniente de outro Juízo ou de autoridade pública: atender imediatamente ou certificar o impossibilidade de fazê-lo, especialmente o(s) caso(s) de sigilo ou segredo de justiça;
XVII – ofício trazendo resposta à solicitação deste Juízo: conceder vista ao interessado, por 05 (cinco) dias, salvo se houver outra determinação a respeito;
XVIII - requerimento de vista:
a. autos arquivados: desarquivá-los e liberá-los mediante carga, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após a devolução, não havendo nenhuma manifestação, serão reenviados ao arquivo;
b. autos físicos em tramitação: permitir carga por até 05 (cinco) dias, desde que não interfira na tramitação processual. A retirada de autos de processos para extração de cópias será permitida, mediante carga, dispensada a existência de procuração nos autos, sem prejuízo de eventual vista às partes, com obrigatória devolução no mesmo dia.
XIX - petição requerendo certidão: expedir o documento, observando-se a sua finalidade e o recolhimento dos respectivos emolumentos, exceto nos casos de segredo de justiça, hipótese em que os autos serão conclusos ao(à) Juiz(íza);
XX – petição contendo emenda à inicial:
a. ofertada em rito ordinário: havendo tempo hábil, intimar, a parte reclamada; não havendo, aguardar a audiência;
b. ofertada em rito sumaríssimo: fazer os autos conclusos para decisão;
XXI – informação de depósito de honorários periciais na conta do experto – dar ciência ao respectivo perito.
§ 1º - Os documentos que contenham informações sigilosas, tais como, declaração de bem(ns) ou outras informações fiscais ou bancárias, devem ficar sob a guarda da Secretaria do Juízo, deles concedendo-se vista apenas às partes ou seus procuradores, no balcão e sem extração de cópias. Por ocasião do arquivamento dos autos os documentos deverão ser destruídos.
§ 2º – Apresentada petição, por intermédio de sistema de peticionamento eletrônico, requerendo a juntada de documento original ou que não for passível de digitalização, o documento será recebido na Secretaria da Vara, que lavrará certidão e procederá ao arquivamento do documento, em local apropriado.
Artigo 4º - Transitada em julgado a Sentença/Acórdão ou homologado acordo, a Secretaria deverá, independentemente de despacho, tomar as providências indicadas, conforme o caso:
I - expedição imediata de comunicações determinadas;

II – intimação ao(à) reclamante para que, no prazo estabelecido ou em 05 (cinco) dias, junte aos autos documento necessário ao cumprimento de obrigação pelo(a) reclamado(a). Na omissão, dar-se-á prosseguimento, ressalvada a possibilidade de cumprimento posterior da obrigação dependente da juntada;
III - intimação ao(à) reclamado(a) para, no prazo previamente fixado ou em 05 (cinco) dias, cumprir a(s) obrigação(ões) de fazer a que fora condenado(a), alertando-o (a) em relação à eventual penalidade já cominada. Na hipótese de descumprimento da obrigação de anotação pelo(a) reclamado(a), fica a secretaria autorizada a proceder nos termos do artigo 39 e §§ da CLT;
IV - na hipótese do(a) reclamado(a) encontrar-se em lugar incerto e não sabido, dispensa-se sua intimação para cumprimento das obrigações de fazer, devendo a Secretaria, quando possível, suprir a omissão, v. g., anotação da CTPS, liberação de FGTS ou certidão para habilitação no seguro-desemprego;
V – não havendo condenação em obrigação(ões) de fazer ou cumprida(s) estas ou, ainda, se decorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão enviados ao Setor de Cálculo, quando houver parcela condenatória a ser liquidada. Sempre que houver necessidade ou for requerido pela parte, será feita atualização do valor devido com a inclusão de eventuais custas.
Parágrafo único – Em qualquer hipótese de anotação de CTPS pela Secretaria, deverá ser expedida comunicação à SRTE/GO e INSS, adotando-se o modelo previsto no anexo da Consolidação dos Provimentos da CGJT.
Artigo 5º – Tratando-se de execução definitiva, se o(a) devedor(a), devidamente citado(a), não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução no prazo legal (artigo 880 da CLT), serão adotadas sucessivamente as seguintes providências:
I – considerando a orientação inserta na Consolidação do Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que se emita ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud com precedência sobre outras modalidades de constrição e, ainda, o disposto no artigo 882 da CLT e a gradação legal contida no artigo 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da LEF, que estabelecem a preferência da garantia da execução em dinheiro sobre os demais bens, e, ainda, o disposto no art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Eg. Corte, deverá ser emitida solicitação de bloqueio de crédito em eventual(is) conta(s) do(a) devedor(a), utilizando o Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário (BacenJud), observando-se - tendo em conta as características do sistema em comento - o seguinte:
a. havendo informação de conta cadastrada pelo(a) devedor(a) junto ao C. TST, apta a sofrer bloqueio, deverá esta ser observada, asseverando-se que, caso se verifique a insuficiência de fundos na primeira tentativa, a(s) nova(s) solicitação(ões) será(ão) direcionada(s) a qualquer conta do(a) devedor(a), comunicando-se tal fato à Corregedoria-Geral do Justiça do Trabalho para adoção das providências julgadas cabíveis, em consonância com os termos da Consolidação do Provimentos da CGJT;
b. havendo bloqueio, ainda que parcial, será, incontinenti, solicitada a transferência do valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal (agência 2555), à disposição deste Juízo, excetuando-se a hipótese de bloqueio de valor ínfimo, em relação ao qual será solicitado o desbloqueio – considerando como insignificante valor inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), ressalvando-se a hipótese do valor bloqueado representar mais de 10% do débito exequendo;
c. ocorrendo mais de um bloqueio que resultem em valor superior ao solicitado, deverá, também de imediato, a par da transferência prevista na letra “b”, ser solicitado o desbloqueio do que sobejar;
d. na hipótese de “não resposta”: se o sistema transmitir a(s) ordem(ns) de bloqueio apenas à(s) instituição(ões) que mantenha(m) relacionamento com o(a) devedor(a), solicitar- se-á a reiteração desta(s); se enviada a todas as instituições, as “não respostas” não serão renovadas, tendo em vista que a reiteração destas revela-se improdutiva;
e. a(s) solicitação(ões) ser(ão) reprisada(s), enquanto for(em) encontrado(s) valor(es) passível(is) de transferência, até ser garantida integralmente a execução, deduzindo-se o(s) valor(es) já bloqueado(s);
f. ocorrendo bloqueio(s) e encerradas as tentativas de bloqueio, seja por completude da garantia da execução, deverá ser o(a) devedor(a) intimado(a) acerca da penhora on line e respectiva transferência do(s) valor(es) para conta judicial.
II - exauridas as hipóteses definidas no inciso I, ou não existindo conta em nome do(a/s) devedor(es/as), e não havendo outra determinação, dar-se-á prosseguimento utilizando o(s) sistema(s) RENAJUD, INFOSEG, INCRA e INFOJUS visando informações acerca de veículo(s) e/ou outros bens, cadastrado(s) em nome do(a/s) devedor(es). Sendo positiva a resposta, deverá(ão) ser adotada(s) a(s) seguinte(s) providência(s):
a. obtenção de informações complementares utilizando os convênios disponíveis (RENAJUD, DETRANNET, INFOSEG) ou outro meio disponível; havendo, ainda, necessidade de esclarecimento(s), especialmente quanto à restrição constante do cadastro, deverá ser oficiado ao respectivo órgão de trânsito solicitando informações completas acerca do veículo, inclusive quanto à cadeia de transferência;
b. em seguida, deverá ser registrada restrição judicial de transferência e expedido mandado de penhora ou carta precatória para a respectiva penhora; na hipótese de serem encontrados mais de 01(um) veículo registrado em nome do(a) devedor(a), os autos serão submetidos à apreciação judicial;
c. na hipótese de haver restrição(ões) financeira(s) sobre o(s) veículo(s) localizado(s), o exequente deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, informar o endereço completo, inclusive CEP, da(s) entidade(s) financeira(s) responsável(is) pelo gravame; prestadas as informações, o banco deverá ser oficiado para que indique o número de parcelas do contrato, vencida(s) e vincenda(s), adimplida(s) e pendente(s), cientificando-se o(a) destinatário(a) que,

em caso de omissão, ter-se-á por regularmente adimplido o contrato firmado, o que possibilitará a penhora do bem encontrado;
d. persistindo a dívida supracitada ou havendo outra(s) restrição(ões) judicial(is), os autos serão submetidos à apreciação judicial;
e. sempre que se verificar, inequivocamente, a integral satisfação do crédito em execução, a Secretaria providenciará a imediata liberação de restrição existente.
III – não se logrando êxito nas tentativas previstas nos incisos anteriores, será expedido mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor do(a) devedor(a). Não sendo encontrado(s) bem(ns), deverá ser o(a) credor(a) intimado(a) a, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80;
§ 1º – Sendo notória a inviabilidade de alguma(s) das providências definidas acima, poderá a Secretaria, mediante certidão nos autos, deixar de atender a determinação respectiva.
§ 2º – Na fase executória, sempre que necessário, poderá a Secretaria da Vara valer-se de um ou mais convênios mantidos pelo Tribunal - SERPRO, INFOJUD, BANCEJUD e/ou INFOSEG ou outros disponíveis - para obtenção de endereço(s) ou dado(s) cadastrais da(s) parte(s).
§ 3º – A digitalização a que alude o artigo 3º, no que tange à providência prevista no inciso I deste artigo, será feita após a resposta à respectiva solicitação.
§ 4º – Deverá constar do mandado de penhora a informação de concessão ao(à) credor(a) dos benefícios da assistência judiciária e que, neste caso, havendo penhora de imóvel, deverá ser providenciado, utilizando o próprio mandado, o registro respectivo; caso contrário, expedir-se-á certidão em consonância com o Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Artigo 6º – As cartas precatórias recebidas serão cumpridas, independentemente de despacho (“CUMPRA-SE”), desde que observados os requisitos previstos no artigo 202 e §§ do CPC - em caso de omissão, se sanável, será solicitado o suprimento ao Juízo deprecante – adotando-se as seguintes providências:
I - as Cartas Precatórias Inquiritórias deverão ser incluídas em pauta, com a respectiva intimação à(s) testemunha(s) para comparecimento – com as mesmas advertências previstas na letra “a”, inciso IV, do artigo 3º -, ciência às partes - se houver informação do endereço -, bem como a comunicação ao Juízo deprecante, para as providências cabíveis;
II - efetivada a citação, e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nas Cartas Precatórias Executórias cuja deprecação seja a citação do(a) devedor(a) e penhora de bens, os autos deverão ser devolvidos à origem, em razão da prioridade para a penhora em dinheiro (art. 655, I do CPC), e considerando a orientação emanada do artigo 53 da Consolidação dos Provimentos da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para que se emita ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud com precedência sobre outras modalidades de constrição, o que pode ser feito pelo Juízo deprecante; asseverando-se, no entanto, no ato de devolução, que este Juízo permanece à disposição para eventual prosseguimento;
III - no caso de não cumprimento da medida deprecada, deverá o Juízo deprecante ser informado para adoção das providências cabíveis e, ainda, que este Juízo aguardará diretrizes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o que a carta precatória será devolvida, salvo se ficar constatada a inviabilidade de cumprimento por este Juízo, caso em que, a deprecata será devolvida à origem ou enviada ao Juízo sob cuja jurisdição estiver o endereço – hipótese em que o Juízo deprecante deverá ser informado;
IV - após o regular cumprimento ou em caso de solicitação de devolução, e não havendo pendências, a carta precatória será devolvida, independente de despacho, observadas as formalidades legais;
§ 1º - As cartas precatórias eletrônicas (CE) serão processadas de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal, no entanto, faculta-se a não inserção do(s) documento(s) referente(s) ao(s) ato(s) praticado(s) no Sistema de Carta Eletrônica, desde que, os autos estejam integralmente disponíveis no sítio do Regional, hipótese em que, será lavrada certidão.
§ 2º - A comunicação a que alude o inciso III poderá ser feita com o envio eletrônico dos autos ao Juízo deprecante.
Artigo 7º – Nas cartas precatórias expedidas será observado o seguinte:
I - a Secretaria da Vara obterá informações acerca do andamento, por meio a seu alcance (internet, telefone, etc.), desde que verificado o decurso de 60 (sessenta) dias sem notícias, e, caso não as obtenha ou não sejam suficientes, solicitá-las-á mediante ofício ao Juízo deprecado, reprisando-o caso não haja resposta em 30 (trinta) dias;
II – o credor(a) será intimado(a) sempre que for recebida certidão negativa, para manifestação em 05 (cinco) dias, ou for solicitada pelo J. Deprecado sua intimação, nesta hipótese observando a solicitação;
Artigo 8º – Serão, ainda, praticados pela Secretaria os seguintes atos processuais, independentemente de despacho:
I – intimação para qualquer autorizado (advogado, perito, parte ou outro) devolver os autos físicos em 48 (quarenta e oito) horas, em caso de retenção em seu poder além do prazo assinalado;
II - reiteração de atos praticados de forma incorreta ou sem observância do que tenha sido previamente determinado;
III – reiteração de ofícios expedidos às instituições financeiras, juntas comerciais e cartórios, sem resposta há mais de 30 (trinta) dias, com a advertência de que o não atendimento constituirá conduta passível de enquadramento como crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, e de aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC;

IV – renovação, via postal, das notificação(ões)/intimação(ões) postal(is) devolvida(s) sem entrega ao(s) destinatário(s), cuja(s) justificativa(s) comportem tal medida (v. g., ausência, prédio fechado, etc.). Tratando-se de notificação(ões) ou intimação(ões) para comparecimento à audiência e não haja tempo hábil ou já se tenha reprisado por carta, a repetição do ato se dará por mandado. Observar-se-á, ainda, o quinquidio legal (Art. 841 da CLT) e, caso isso não seja possível, fazer conclusos os autos com urgência;
V – nos feitos subsumidos ao Rito Ordinário, se houver devolução da notificação postal ou por oficial de justiça com informação de mudança de endereço ou insuficiência de dados para localização do destinatário, o interessado deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados faltantes para repetição do ato, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 295, VI, do CPC. Caso não haja tempo hábil, o interessado deverá ser cientificado da devolução e aguardada a audiência;
VI - nos casos de mandado devolvido com certidão negativa, deverá ser concedido vista à parte a quem interessa a diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, advertindo-a de que a omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de dois anos - o que fica autorizado;
VII - requisição de mandado distribuído quando apresentada prova do cumprimento da obrigação;
VIII - constatada, a qualquer tempo, situação de irregularidade da inscrição de advogado constituído nos autos, serão realizadas as consultas necessárias (internet, Sistema de consulta adotado pelo Tribunal) e juntados aos autos os extratos respectivos;
IX - havendo omissão de instituição financeira quanto à resposta à solicitação(ões) de transferência(s) (alvará, ofício), a Secretaria cobrará o cumprimento da determinação por meio necessário – telefone, e-mail. Persistindo a omissão, os autos serão conclusos;
X – havendo determinação para recolhimento de contribuição previdenciária e constatando a Secretaria a ausência de informação necessária ao preenchimento da guia (PIS/PASEP ou NIT do empregado ou CEI/CNPJ do empregador), deverá o(a) empregado(a) ser cadastrado(a) junto ao INSS por intermédio do link próprio no respectivo sítio, utilizando-se para obtenção dos dados necessários ao preenchimento do formulário eletrônico de todos os convênios em vigor. Concluído o cadastro, será expedida intimação ao(à) empregado(a) para ciência e retificação junto à previdência de informação(ões) equivocada(s).
Artigo 9º - Todos os editais, à exceção do edital de citação expedido na forma do artigo 5º desta Portaria, serão assinados pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho em atuação na Vara, sendo que a Secretaria os enviará a publicação.
Artigo 10 – As intimações ao credor previdenciário, de que tratam o 4º e 5º §§ do artigo 832 e § 3º do artigo 879 da CLT, serão feitas eletronicamente, após o cumprimento do acordo ou, nas demais hipóteses, logo após a expedição do mandado de citação do(a) executado(a).
Artigo 11 - A intimação ao(à) credor(a) para impugnação ao cálculo obedecerá ao previsto no artigo 884 da CLT.
Artigo 12 - Vencido o prazo previsto no § 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, o(a) credor(a) e seu(ua) procurador(a) serão intimados a, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do disposto no § 4º de referido artigo.
Artigo 13 – Nos casos de expedição de certidão de crédito e liberação de valores à parte reclamante, deverão ser cientificados o(a) advogado(a) e o(a) outorgante.
Artigo 14 – Desconstituída a penhora, o(s) registro(s) pertinente(s) deverá(ão) ser cancelado(s).
Artigo 15 – Fica autorizado o Diretor(a) ou o Subdiretor(a) de Secretaria, conjuntamente com outro(a) servidor(a) – cujos nomes serão informados à instituição financeira depositária - a assinar as guias de levantamento de depósitos judiciais em favor do beneficiário, mediante prévia determinação exarada nos autos pelo Magistrado ou de acordo com previsão contida em conciliação homologada.
§ 1º – A liberação diretamente à parte somente ocorrerá nos casos em que não tenha outorgado procuração a advogado ou houver autorização expressa deste.
§ 2º – A relação do(s) servidor(es) autorizado(s) a assinar conjuntamente com o(a) Diretor(a) de Secretaria ou o(a) subdiretor(a) poderá ser alterada pelo(a) Diretor de Secretaria, mediante informação à instituição financeira.
Artigo 16 - Nos autos findos, será lavrada certidão (modelo determinado pelo tribunal - checklist) quanto à ausência de pendências, com expressa referência às custas processuais, executivas e de liquidação, às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda. Não havendo questões a serem solucionadas ou comunicação a serem expedidas, a remessa ao arquivo será feita independentemente de despacho, com referência a esta Portaria.
Artigo 17 - A Secretaria, no cumprimento dos atos ordinatórios, não exercerá, em hipótese alguma, ato discricionário de assinalar prazos, limitando-se a obedecer aqueles previstos nesta Portaria ou a reproduzir os indicados pelo Juízo ou prescritos em Lei.
Artigo 18 - Qualquer ato praticado com base nesta Portaria deve ser objeto de certidão nos autos, com expressa referência à norma específica que o autorizou, contendo a data, o dia da semana, o nome, o cargo e a assinatura do servidor responsável.
Artigo 19 - Todas as dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria devem ser submetidas à deliberação do(a) Juiz(íza).
Artigo 20 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal deste Egrégio Regional.

Artigo 21 – Com a publicação desta Portaria, consideram-se revogadas todas as portarias anteriormente editadas.
Goiânia-GO, 13 de setembro de 2013
Helvan Domingos Prego
Juiz do Trabalho Titular

MARCIONE ANTONIO BOMFIM:0022
Assinado de forma digital por MARCIONE ANTONIO BOMFIM:0022
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC JUS, ou=CERT-JUS INSTITUCIONAL4,3, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A REGIAO-TRT18, ou=SERVIDOR, cn=MARCIONE ANTONIO BOMFIM:0022
Dados: 2013.09.13 17:39:05 -03'00'